



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 181/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 248/2010, que “Institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica Legislativa

Registro nº
Recebido 11/11/10
Recebido por *Dilma*



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N°248/2010

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como instrumento oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de que trata esta Lei Complementar será veiculado, sem custos para o usuário e jurisdicionado, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia www.tce.ro.gov.br.

Art. 2º. A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

§ 1º. O Presidente do Tribunal de Contas designará servidores, um titular e um substituto que, por delegação, assinarão digitalmente o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 2º. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas será publicado, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e nos municipais da cidade de Porto Velho.

Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º. A publicação eletrônica na forma desta Lei Complementar substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º. Quando não for possível a publicação do Diário Eletrônico, por motivo de força maior, deverá ser realizada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, até a efetiva regularização dos motivos de impedimento da publicação, sendo de obrigação a divulgação dessa medida no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado www.tce.ro.gov.br.

Art. 4º. Após a publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, os atos não poderão sofrer modificações ou supressões.



Parágrafo único. Eventuais retificações dos atos deverão constar de nova publicação.

Art. 5º. As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 6º. Os artigos 13, 21, § 1º, 22, III, 23, 28, 29, II e III, 66, III, 94 e 95 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A decisão preliminar, a que se refere o artigo 11 desta Lei Complementar, poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

.....
Art. 21.

§ 1º. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

Art. 22.

.....

III – por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá:

.....

Art. 28. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 29.

.....

II – da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

(7)



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

.....

Art. 66.

.....

III – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

.....

Art. 94. Os Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, prorrogado por mais de 60 (sessenta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 95. As atas das sessões do Tribunal serão imediatamente publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.”

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia regulamentará a implantação do Diário Oficial Eletrônico e indicará a data em que se iniciará sua veiculação, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* deste artigo será publicada, diariamente, por 30 (trinta) dias, nas edições impressas do Diário Oficial do Estado de Rondônia e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para ampla divulgação dos interessados e jurisdicionados.

Art. 8º. Ficam alterados os artigos 13, 21, § 1º, 22, III, 23, 28, 29, II e III, 66, III, 94 e 95 da Lei Complementar nº 154, de 1996.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO